TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	369628/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1845/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Contradição não configurada. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR (peça 76) em face do Acórdão n.° 1179/25-STP (peça 72), por meio do qual este Tribunal Pleno negou provimento ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VMT5

Recurso de Revista manejado pela embargante para manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 287/25-STP.

A embargante aduz que o Acórdão embargado foi contraditório na medida em que a decisão proferida entendeu cabível a aplicação da Lei Estadual n.º 20.656/2021 para determinar que deve ser facultada a apresentação de recurso administrativo também em processos de reequilíbrio econômico-financeiro em contradição ao disposto no § 2º do art. 1º do referido diploma legal, que afasta a sua aplicação quando esta já gozar de disposição específica.

Segundo a peticionante, a inexistência de previsão no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR acerca de recurso administrativo nos processos de reequilíbrio não deve atrair a aplicação subsidiária da Lei Estadual.

Deste modo, pugna pelo provimento dos presentes Embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de julgar pela *improcedência da demanda, garantir a prevalência do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios/RILC nos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Embargante, bem como seja declarada a inaplicabilidade da Lei Estadual n.º 20.656/2021 nos casos controvertidos neste feito*.

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.° 681/25-GCDA (peça 80).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, observo que não merece prosperar.

De início, destaco que os Embargos de Declaração têm como finalidade essencial aclarar decisão, ao afastar possíveis obscuridades, dúvidas ou contradições, ou ainda suprimir eventuais omissões, conforme dispõe o art. 490 do Regimento interno:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VMT5

> “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
>
> I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
>
> II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar -se.”

O objetivo principal dos Embargos de Declaração não é a alteração do julgamento, mas sim promover ajustes e esclarecimentos a fim de sanar obscuridades, contradições ou omissões sobre ponto relevante do *decisum*.

No caso dos presentes autos, a embargante apenas repisa parte dos argumentos já apresentados em sede de recurso de revista e busca a atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada com o fim de alterar a decisão vergastada.

A suposta contradição apontada pela recorrente, em verdade, representa sua insatisfação com os fundamentos da decisão combatida, não cabendo tal análise em sede de embargos de declaração.

Nessa toada, constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão suscetível de correção pela via dos declaratórios, os Embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **não provimento** dos Embargos de Declaração opostos pela SANEPAR, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1179/25-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e **negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela SANEPAR, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1179/25-STP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VMT5

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VMT5